Sentença

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GILMAR FERREIRA MENDES em desfavor de PAULO HENRIQUE AMORIM.

Narra o autor, em síntese, que é Ministro do Supremo Tribunal Federal e, à época do

ajuizamento da demanda, ocupava o cargo de Presidente do Supremo Tribunal.

Afirma que, nas férias forenses de julho de 2008, no exercício das funções da Presidência do Tribunal, decidiu numerosos pedidos de medidas cautelares. Dentre eles conta que, no dia 09.07.2008, deferiu uma liminar no HC nº 95009/SP, requerido em favor do banqueiro Daniel Dantas - e distribuído ao Sr.Ministro Eros Grau -, tendo caráter urgente em razão da prisão do paciente.

Destaca que, dois dias após o deferimento, houve um novo decreto de prisão, que lhe pareceu desrespeitoso à autoridade de sua decisão anterior, tendo deferido nova liminar em 11.07.2008. Acrescenta que as referidas decisões foram referendadas pelo plenário do Tribunal (MCHC 95009/SP, Plen., j.06.11.2008, DJ 19.12.2008).

A partir de tais decisões, afirma que tornou-se alvo de inúmeras críticas da mídia, em especial no "blog" que mantém o réu na internet, sob o título "Conversa Afiada. Paulo Henrique Amorim", em que o réu inseriu, no dia 09.07.2008, em nota intitulada Gilmar Mendes instala (Sic) o Golpe de Estado, a asserção de que o autor, referido como "o Supremo Presidente", "transformou o Supremo Tribunal Federal num balcão de negócios".

Assevera que o réu teve a intenção de caluniar e que, seja qual for a capitulação criminal, seria inquestionável o dano moral infligido ao autor, o qual é proporcional à posição que ocupa no Poder Judiciário Nacional.

Tece considerações sobre a Lei de Imprensa, revogada desde a promulgação da CF/88, conforme decidido na ADPF 130, a qual afastou o critério de indenização tarifária disposto no art.51 da citada lei. Considera aplicável o art .953 do CC em relação à reparação civil por injúria, difamação e calúnia.

Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização ao autor por danos morais a serem arbitrados por este juízo e, ressalvadas as custas, que a totalidade da condenação seja transferida à APAE do Município de Diamantino/MT.

Junta documentos de fls.08/13.

Em sede de contestação (fls. 19/81) o réu argúi a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que os acontecimentos narrados não representam ofensa à honra e reputação do autor, caracterizando-se como livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, prevista constitucionalmente. No mérito, diz que o blog em referência consubstancia-se num espaço público que relata fatos de notoriedade social, em conformidade com os documentos públicos "(pen drives, discos rígidos, gravações, reproduções de e-mails, agendas, interceptações telefônicas, documentos encontrados na parede falsa do apartamento de Daniel Dantas em Ipanema - RJ e documentos apreendidos pela Polícia Federal de Rogério Amaral), colacionados aos autos do procedimento investigatório - Operação Satiagraha - da Polícia Federal". Discorre acerca da liberdade de expressão necessária ao funcionamento democrático do sistema político. Defende que a crítica jornalística inspirada no interesse social não implica em insulto, nem em abuso da liberdade de imprensa. Assevera a inocorrência dos danos morais pleiteados. Ao final, requer sejam julgados improcedentes os pedidos do autor. Junta documentos de fls.45/81.

Réplica às fls.89/91.

Em especificação de provas, as partes postulam pelo julgamento antecipado da lide (fls.103/112 e 114).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos temos do artigo 330, inc. I, do CPC.

- PRELIMINAR

Não há como acolher a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte requerida.

O interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito.

No caso em exame, verifico que a alegação de que o requerido apenas exerceu a sua atividade intelectual e de comunicação, quando apresentou o seu posicionamento em seu blog em relação ao autor, não afasta a necessidade de análise de possível excesso que pode ter sido realizado pelo réu e, por conseguinte, maculado a honra do autor.

Nesse giro, evidencio a necessidade da intervenção judicial para a solução do conflito de interesse, bem como que fora utilizado o instrumento processual adequado para o alcance de sua pretensão.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

- MÉRITO

Sobre a hipótese vertente, inicialmente forçoso esclarecer não ser cabível a aplicação da Lei de Imprensa. É que o Excelso Praetorium julgou procedente pedido formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 e declarou que os dispositivos da Lei 5.250/1967 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (ADPF 130/DF, rel. Min. Carlos Britto, 30.4.2009. (ADPF-130). Informativo 544 do STF.

A responsabilidade civil, tanto para o reconhecimento da indenização por danos materiais, quanto para o reconhecimento de indenização por danos morais, repousa na existência de um ato doloso ou culposo, e na relação de causalidade entre o dano e o ato ilícito voluntário praticado. É o que se extrai da análise do art. 186 do Código Civil.

O caso em apreço trata-se de responsabilidade civil subjetiva extracontratual, em que é indispensável à comprovação pela vítima da ocorrência da conduta, comissiva ou omissiva; do dolo ou culpa; do dano e do nexo causal.

Tendo em vista o panorama fático-jurídico apresentado, verifica-se, ainda, que a solução da presente lide demanda um juízo de ponderação entre o direito fundamental previsto no inciso X do artigo 5º da CF e a garantia constitucional insculpida nos artigos 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

Em tais situações, ou seja, na hipótese de aparente colisão entre direitos fundamentais, a doutrina aconselha que o julgador examine as especificidades do caso concreto, com vista a aferir qual prerrogativa constitucional deve preponderar casuisticamente. Nesse sentido, lecionam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvalt:

"Em tais casos (colisão de direitos da personalidade e liberdade de imprensa), é certa e incontroversa a inexistência de qualquer hierarquia, merecendo, ambas as figuras, uma proteção constitucional, como direito fundamental. Impõe-se, então, o uso da técnica de ponderação de interesses, buscando averiguar, no caso concreto, qual o interesse que sobrepuja (...). Impõe-se investigar qual o direito que possui maior amplitude casuisticamente. (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALT, Nelson. Direito Civil. 8. ed., Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010, p. 146)

Em casos como o presente, há direito à reparação por danos morais quando o exercício da liberdade de imprensa extrapola os limites de informar, fazendo referência ao autor de forma indevida ou com o intuito de difamá-lo.

A controvérsia cinge-se a análise do conteúdo da reportagem objeto da lide, se a mesma teve o condão de ofender a honra do autor, ensejando a reparação por dano moral.

Cumpre registrar o conteúdo objeto da controvérsia:

"GILMAR MENDES INSTALA O GOLPE DE ESTADO"

O Supremo Presidente Gilmar Mendes transformou o Supremo Tribunal Federal num balcão de negócios"

Da leitura de seu conteúdo resta claro que a matéria objeto da lide fez, de fato, referência ao autor de forma indevida ao afirmar que o autor passou a atuar de modo inadequado no exercício de suas atribuições, afastando-se da imparcialidade inerente ao seu cargo.

Não há dúvidas, portanto, que a matéria produzida pelo réu não relatou fato verídico, não teve o intuito apenas de informar a coletividade acerca de fatos em apuração pela Operação Satiagraha da Polícia Federal, mas sim teve o escopo de depreciar a imagem do autor, sem qualquer amparo.

A reportagem que deveria ter cunho informativo, não noticiou de forma correta os fatos que estava relatando, realizou um juízo de valor pessoal e prejudicial, criando um acontecimento que sem dúvida acarretou ofensa à dignidade do requerente, que era a época Presidente do STF, cuja função institucional fundamental é a de servir de guardião da Constituição Federal.

Forçoso lembrar que ao jornalista cabe o papel de informar a sociedade sobre o acontecimento ocorrido, sempre fiel aos fatos apurados, sem alterá-los, como ocorreu in casu.

Nesse sentido, peço vênia para colacionar excerto de voto da Desembargadora Sandra de Santis sobre a questão:

"(...) A FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA DECORRE DO CONHECIMENTO DOS EPISÓDIOS VERDADEIRAMENTE OCORRIDOS OU AFIRMADOS QUE POSSAM SER DIGNOS DE FÉ OU QUE, PELA COINCIDÊNCIA ENTRE VÁRIAS VERSÕES PARTIDAS DE FONTES DIVERSAS, APARENTEM SER VERDADEIROS. 4. DESDE QUE A VEICULAÇÃO JORNALÍSTICA NÃO MANIPULE A INFORMAÇÃO, CRIANDO DISTORÇÃO ÓTICA CAPAZ DE INCUTIR OPINIÃO FALSA SOBRE DETERMINADO FATO, O JUÍZO CRÍTICO FINAL É PRERROGATIVA DO LEITOR OU DO OUVINTE. RECURSO DO GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A PROVIDO. APELO DO AUTOR PREJUDICADO. DECISÃO: CONHECER, DAR PROVIMENTO, MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL. VENCIDO 1º VOGAL QUE DAVA PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ PARA DIMINUIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 50.000,00. PREJUDICADO À UNANIMIDADE DO RECURSO ADESIVO. (APELAÇÃO CÍVEL 20020110113077, 6a Turma Cível, RELATOR: SANDRA DE SANTIS PUBLICAÇÃO: DJ 07/04/2005 Pág: 110).

Nesse giro não há dúvidas de que a requerida praticou ato ilícito de forma dolosa quando, sem tomar os devidos cuidados, vinculou a imagem do requerente a um "comerciante inescrupuloso da ordem pública", o que causou violação a honra do autor.

A imprensa, como dito, tem o poder-dever de informar, de que é titular a mídia nos Estados democráticos, mas para tanto tem que tomar todos os cuidados necessários

para não veicular indevidamente as pessoas em suas matéria, sob pena de ser responsabilidade pela sua conduta negligente. Como ocorreu no caso em apreço.

Houve, portanto, abuso quanto ao exercício da liberdade de comunicação, uma vez que a notícia em comento extrapola o conhecimento que se tem acerca dos fatos mencionados na contestação - Operação Satiagraha.

A imprensa, como dito, tem o poder-dever de informar, de que é titular a mídia nos Estados democráticos, mas para tanto tem que tomar todos os cuidados necessários para não veicular indevidamente as pessoas em suas matérias, sob pena de ser responsabilidade pela sua conduta negligente. Como ocorreu no caso em apreço.

A ofensa a honra e a imagem do autor é patente e o seu prejuízo, evidente. O fato, motivador do dano, frise-se, foi noticiado através da internet, alcançando um número indefinido de pessoas, em virtude de informações prestadas pelo requerido.

O nexo de causalidade também está evidenciado, na medida em que o dano decorreu do ato - publicação - praticado pelo réu.

Demonstrada, pois, a responsabilidade civil, resta apenas a fixação do quantum indenizatório.

Insta gizar que conforme entendimento firmado no e. STJ "não há que falar em prova de dano moral, mas sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, Resp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Resp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi).

A questão é bastante tormentosa para o magistrado, já que não existem critérios legalmente fixados.

Conforme entendimento do Desembargador Cruz Macedo, cujo excerto peço vênia para colacionar, in verbis:

Tenho afirmado que a indenização por danos morais, como registra a boa doutrina e a jurisprudência, há de ser fixada tendo em vista dois pressupostos fundamentais, a saber, a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar-se a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso, da capacidade econômica do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação. (APC 2009 01 1 150932-0, Relator Desembargador Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, 09/02/2011)

No caso vertente, tem-se, de um lado, um jornalista de renome e, do outro, um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Assim, quanto à fixação do montante para reparação dos danos, tomo como parâmetros o nexo de causalidade, a extensão e a natureza do dano e a condição econômico-financeira das partes, bem como a impossibilidade de enriquecimento sem causa do jurisdicionado (cf. o AgRg no Ag 617.931/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Devem, ainda, ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual, tenho como apto à reparação dos danos mencionados a fixação da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a requerida ao pagamento da importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais. A quantia deverá ser acrescida de juros de mora no importe de 1% ao mês e corrigida monetariamente pelo sistema do TJDFT, ambos calculados a partir da publicação da presente decisão. O dinheiro deve ser transferido para APAE do Município de Diamantino/MT.

Especificamente em relação ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, ressalto que o disposto na Súmula 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicação nos casos de indenização por danos morais, uma vez que a obrigação de indenizar foi constituída apenas com esta decisão judicial, que, inclusive, arbitrou o valor da indenização. Por isso, comungo do entendimento de que os juros de mora, assim como a correção monetária, deve incidir da data da prolação da sentença condenatória e não do evento danoso.

Declaro resolvido o mérito, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Em face da sucumbência, a ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC.

Não havendo outros requerimentos, oportunamente, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da Corregedoria.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 27/05/2013 às 18h29.

Tatiana Dias da Silva

Juíza de Direito